IMPÔSTO DE RENDA — INVERNISTA — ISENÇÃO

— Estão isentos do impôsto de renda os invernistas e criadores de gado.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravado: Romualdo Francisco Alves
Agravo de petição n.º 6.532 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 6.532, do Estado de São Paulo.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 1.ª Turma, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex lege*.

Rio, 28 de junho de 1956. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — O Juiz Carlos Gomes dos Reis, da comarca de Barretos, São Paulo, julgou a Fazenda Nacional carecedora da ação executiva fiscal que propõe contra Romualdo Francisco Alves, para haver Cr$ 108.157,50 de impôsto de renda relativo aos exercícios de 1942 a 1944, considerado o contribuinte, que é invernista e criador de gado, como pessoa jurídica (sentença a fls. 26-27). O Juiz recorreu de ofício e é êsse o único recurso a examinar. O parecer da douta Sub-Procuradoria-Geral da República é o seguinte: (lê a fls. 32-36).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Trata-se, Sr. Presidente, de assunto inúmeras vêzes ventilado neste

Tribunal e sempre decidido do mesmo modo por que o foi a espécie ora em exame.

Nego, pois, provimento ao recurso de ofício, único interposto, para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são os seguintes:

Segundo provam as cópias de elementos contidos no processo administrativo (fls. 17), as certidões ajuizadas nada mais são do que resultantes de lançamentos *ex officio* procedidos pela exeqüente, fundada em declarações de rendimentos do executado, na qualidade de invernista e criador, e onde figura como pessoa física. Apesar de aceitar tais declarações, vem a Fazenda, agora, modificando o seu critério anterior, considerando o executado como pessoa jurídica. Todavia, conforme lição de Rubens Gomes de Sousa, não podia fazê-lo: "Mas, se o Fisco incorreu em êrro de direito, isto é, se na apreciação da natureza jurídica do fato gerador o Fisco cometeu um êrro (por exemplo, se conceituou como doação um contrato que na realidade era uma venda), entendemos que não pode fazer revisão do lançamento: com efeito, o direito se presume conhecido, o que significa que ninguém pode alegar que o desconhecia ou que errou a seu respeito (*Lei de Introdução do Código Civil*, Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42, art. 8.º). Igualmente, se o Fisco, mesmo sem êrro, tenha adotado uma conceituação jurídica certa e depois pretenda substituí-la por outra igualmente certa, porém mais favorável ao Fisco no sentido de importar em maior tributo, entendemos que também não pode fazê-lo: com efeito, se admitirmos que o Fisco possa variar de critério na valoração do fato gerador, estamos admitindo que possa adotar o critério que prefira por motivos de simples oportunidade, o que equivale a admitir que a atividade do lançamento seja uma atividade *discricionária*, quando ao contrário já vimos que se trata de atividade *vinculada*" (*Compêndio de Legislação Tributária*, pág. 82).

No mesmo sentido é a reiterada jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, inclusive em executivos ajuizados contra o ora executado, nos agravos ns. 4.251 e 3.024.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Mourão Russel e Aguiar Dias votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.